



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.901364/2009-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.670 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente LOJAS INSINUANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente Substituto), Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada para substituir o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32 a 40) interposto contra o Acórdão nº 15-032.298, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 25 a 27), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.670 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.901364/2009-00

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na falta de comprovação de pagamento indevido ou a maior, considera-se inexistente o direito creditório alegado pelo contribuinte, indeferindo-se o pedido de compensação a ele vinculado.

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Considerando que o débito foi reduzido apenas em DCTF retificadora apresentada em momento posterior à ciência do Despacho Decisório, há que haver comprovação contábil do seu valor, sob pena de manutenção da cobrança.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 1/4, que contesta o Despacho Decisório nº de Rastreamento 850171486, emitido em 27/10/2009 (fl. 8), que não homologou a compensação pleiteada, em razão de a análise do crédito original informado e das características do DARF discriminado no PER/DCOMP 25869.64002.280607.1.3.040815 (fls. 17/20), terem demonstrado que o pagamento localizado foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, e determinou a cobrança do saldo devedor confessado e indevidamente compensado.

O contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório e, tempestivamente, conforme despacho de fl. 24, apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) o crédito utilizado no PER/DCOMP tem como origem o pagamento indevido de CSLL, relativo à competência de setembro de 2006, em razão de que nesse mês a CSLL devida foi de R\$275.748,10 (Ficha 16 da DIPJ 2007), no entanto, o contribuinte efetuou o recolhimento de R\$389.160,74, o que gerou um crédito de CSLL, paga indevidamente, de R\$113.412,64;

b) apesar do recolhimento da estimativa de CSLL, relativa ao mês de setembro, a maior, a DCTF correspondente foi equivocadamente preenchida pelo valor total do DARF, fato que o contribuinte corrige com o envio de DCTF retificadora em 04/12/2009 (fl. 7), sendo que o referido equívoco motivou a emissão do presente despacho decisório, não homologando a compensação declarada;

c) dada a comprovação de que ocorreu um equívoco no preenchimento da DCTF e que o crédito utilizado no PER/DCOMP em tela realmente existe, é lícito ao contribuinte efetuar a compensação pleiteada, uma vez que situação diversa implicaria em enriquecimento sem causa do Estado;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.670 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.901364/2009-00

O contribuinte cita, ainda, acórdão do 1º Conselho de Contribuintes que segundo ele corrobora o seu entendimento da matéria, e pede que seja acolhida a sua manifestação de inconformidade e que seja reconhecida a DCTF retificadora."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando sua argumentação e juntando a documentação contábil-fiscal que a comprove.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a Recorrente tentou compensar débito próprio com crédito de CSLL oriundo de pagamento a maior de estimativas.

A compensação foi negada sob o fundamento de que o pagamento já estaria alocado em sua totalidade, não persistindo crédito disponível.

Em sua Manifestação de Inconformidade a Interessada esclareceu que a não localização de crédito se deveu a erro de preenchimento na DCTF apresentada.

Por sua vez, a decisão de piso negou o pleito asseverando que a Recorrente não trouxe qualquer escrituração fiscal ou contábil que escorasse a retificação apresentada, conforme manda a legislação vigente.

Nesta instância, a Recorrente faz um novo esforço trazendo a documentação fiscal e contábil que entende ser suficiente para a demonstração do equívoco incorrido e a disponibilidade de seu crédito.

Listo-os:

- Balancete analítico do período (fls. 42 e 96);
- Ficha do LALUR demonstrando a apuração do Lucro Líquido (fls. 97); e
- DIPJ retificada do ano calendário respectivo (fls. 98 a 126).

Em atenção aos documentos trazidos, penso que a DRF de origem possui melhor condições para realizar a verificação de todos os novos documentos, cotejar com seus próprios registros e cálculos e, por fim, opinar quanto ao eventual direito creditório do Contribuinte.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.670 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.901364/2009-00

Outrossim, insta salientar que, se tratando de documentação trazida pela Recorrente apenas nesta fase recursal, deve-se proporcionar ao Fisco a oportunidade do contraditório.

Portanto, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos novos elementos carreados ao processo.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes de todo material probatório apresentado pela Recorrente, - podendo, a seu critério, intimá-la para apresentar demais livros contábeis e documentos - e elabore termo circunstanciado esclarecendo:

quanto ao efetivo recolhimento a maior das parcelas de estimativas devidas a título de CSLL pela recorrente;

e a eventual suficiência e disponibilidade das diferenças para seu uso como crédito na compensação em tela.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator